Câmara de Vereadores
Fl. Nº 01
Lapa - Paraná

Poder Legislativo Municipal

Lapa –Paraná

ANTEPROJETO DE LEI

Nº 031/2013.

Atuar como praxe
26/07/2013
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Diogo Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE

O Vereador que o presente subscreve, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, disposta na Lei Orgânica do Município da Lapa e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte Anteprojeto de Lei:

Sumula: *"Determina prazo para atendimento em consultas clínicas e exames realizados pela rede pública municipal de saúde às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos no município da LAPA-PR".*

Art. 1º. Fica estipulado o prazo de até sete dias úteis para o atendimento de pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em consultas clínicas e exames, nas unidades da rede pública municipal de saúde.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 58 da Lei Federal n.º 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, além de outras previstas na legislação vigente.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

Poder Legislativo Municipal

Lapa –Paraná

Art. 3°. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE LAPA - PR, EM 17 DE JULHO 2013.

MARIO JORGE PADILHA SANTOS

Vereador PSB.

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 000468 / 2013 25/07/2013
MARIO JORGE PADILHA SANTOS
Anteprojeto de Lei
MARILDA 14:18:16

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

Poder Legislativo Municipal

Lapa –Paraná

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal da apresentação desta propositura é suplementar a legislação federal, em especial o Estatuto do Idoso, que assegura atenção integral à saúde do idoso.

É comum nas unidades de saúde da rede municipal o agendamento de consultas ou exames em prazos longos, chegando até a levar meses para que uma pessoa possa receber atendimento.

Ideal seria que todos tivessem um atendimento rápido quando necessitam de cuidados clínicos. Assim, até que as unidades de saúde estejam estruturadas para que isto se torne realidade, estamos propondo que, pelo menos, seja garantido um tempo menor de espera com relação a consultas e exames de pessoas idosas, que realmente precisam de tratamento diferenciado na maioria dos casos.

Assim sendo, contamos com o empenho dos nobres vereadores desta Casa de Leis para a aprovação de tão importante Projeto, que trará ao povo lapeano um tratamento mais digno e humano que tanto busca e merece.

MARIO JORGE PADILHA SANTOS

Vereador PSB.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 31/2013

Autor: Vereador Mário Jorge Padilha Santos
Súmula: Determina prazo para atendimento em consultas clinicas e exames realizados pela rede pública municipal de saúde às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos no município da Lapa-PR.

Protocolado na Secretaria no Dia 25/07/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 26/07/2013.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 26/07/2013.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 25
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 31/2013

Autor: Vereador Mário Jorge Padilha Santos
Súmula: Determina prazo para atendimento em consultas clinicas e exames realizados pela rede pública municipal de saúde às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos no município da Lapa-PR.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 29/07/2013

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 06
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 31/2013

Autor: Vereador Mário Jorge Padilha Santos
Súmula: Determina prazo para atendimento em consultas clinicas e exames realizados pela rede pública municipal de saúde às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos no município da Lapa-PR.

Protocolado na Secretaria no Dia 25/07/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 26/07/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Elio N. Wesolowski

Em 29/07/2013

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 31/07/2013

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 31/2013

Autor: Vereador Mário Jorge Padilha Santos
Súmula: Determina prazo para atendimento em consultas clinicas e exames realizados pela rede pública municipal de saúde às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos no município da Lapa-PR.

Protocolado na Secretaria no Dia 25/07/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 26/07/2013.

Á COMISSÃO DE

Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia em 26/07/2013.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 31/2013

Autor: Vereador Mário Jorge Padilha Santos
Súmula: Determina prazo para atendimento em consultas clinicas e exames realizados pela rede pública municipal de saúde às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos no município da Lapa-PR.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 19/07/2013

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 31/2013

Autor: Vereador Mário Jorge Padilha Santos
Súmula: Determina prazo para atendimento em consultas clinicas e exames realizados pela rede pública municipal de saúde às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos no município da Lapa-PR.

Protocolado na Secretaria no Dia 25/07/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 26/07/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Saúde e Bem Estar Social** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador Célio Guimarães, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Arthur B. Vidal

Em 08/08/2013

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 08/08/2013

Relator

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Projeto de Lei nº 031/2013

Súmula: "Determina prazo para atendimento em consultas clínicas e exames realizados pela rede pública municipal de saúde às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos no município da Lapa - PR".

Esta Assessoria Jurídica recebe para análise da legalidade o Anteprojeto de Lei nº 031/2013, de autoria do Vereador Mario Jorge Padilha Santos, o qual objetiva a aprovação do Anteprojeto para que seja estipulado o prazo de até sete dias úteis para o atendimento das pessoas com idade de sessenta e cinco anos ou superior, em consultas clínicas e exames, nas unidades da rede pública municipal de saúde.

O Anteprojeto ainda prevê aos infratores que descumprirem o disposto na lei ora em comento, que estarão sujeitos às penalidades previstas no art. 58 da Lei Federal n° 10.741/2003, a qual dispõe sobre o Estatuto do Idoso, além de outras previstas na legislação vigente.

Ademais, o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Como justificativa esclarece que objetivo principal da apresentação desta propositura é suplementar a legislação federal, em especial ao estatuto do idoso.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

Outrossim, afirma o autor do anteprojeto que nas unidades de saúde da rede municipal o agendamento de consultas ou exames tem prazos longos, muitas vezes chegando a meses para receber atendimento.

Afirma que o ideal seria que todos tivessem um atendimento rápido quando necessitam de cuidados clínicos. Ademais, até que as unidades de saúde estejam estruturadas pretende-se que seja garantido pelo menos o tempo de espera com relação a consultas e exames de pessoas idosas, as quais necessitam de atendimento diferenciado na maioria dos casos.

Como fundamentação legal tem-se a Lei Orgânica do Município, a qual diz que:

> ***Art. 6° -*** *Compete ao Município:*
> *(...)*
> *II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*
>
> ***Art. 8° -*** *Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:*
> *(...)*
> *IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:*
> *b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;*
>
> ***Art. 21 -*** *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> *I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*
> *a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Ademais, o Projeto encontra suporte na Carta da República no que se refere ao direito à saúde, assim dispõe os artigos a seguir:

> ***Art. 196.*** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
>
> ***Art. 197.*** *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 198. *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
III - participação da comunidade.

§ 1º. *O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.*

§ 2º *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:*

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;
II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;
III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º *Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:*
I - os percentuais de que trata o § 2º;
II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;
IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

§ 4º *Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.*

§ 5º *Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

Art. 200. *Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:*
I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

E ainda estabelece a nossa Lei Orgânica, que diz:

Art. 137 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do ***Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.***
Parágrafo Único - Ao Município como integrante do Sistema Único de Saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no artigo 200 da Constituição Federal.

Art. 138 - *Para garantir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:*
I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
III - ***acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção, recuperação da saúde e reabilitação sem qualquer discriminação.***

Art. 139 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.
Parágrafo Único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público municipal.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 140 - *São competências do Município exercidas pela sua secretaria de saúde ou órgão coordenador.*
I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;
II - a elaboração e atualização periódica do plano municipal
II - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde aprovados em lei;
III - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
IV - a administração do Fundo Municipal de Saúde;
V - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
VI - a administração e execução das ações e serviços de saúde preventiva, curativa, de promoção nutricional, de saúde bucal, materno infantil, de abrangência municipal ou intermunicipal;
VII - a implementação do sistema de informação em saúde no âmbito municipal;
VIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;
IX - a complementação das normas referentes às relações com setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;
X - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;
XI - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequadas à realidade epidemiológica local observados os princípios de regionalização e hierarquização.
Parágrafo Único - Os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XI do presente artigo, constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:
a) área geográfica de abrangência;
b) adscrição de clientela;
c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 141 - *Fica criado no âmbito do Município, o Conselho Municipal de Saúde, a ser definido em lei própria.*
Parágrafo Único - Integração da comunidade através da Constituição do Conselho Municipal de Saúde, com caráter deliberativo, garantida a participação dos gestores, usuários, prestadores de serviços, na forma da lei. .

Art. 144 - *Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 145 - *O Município manterá o Fundo Municipal de Saúde, a ser criado na forma da lei, financiado com recursos do orçamento do Estado e do Município, além de outras fontes.*

Por fim, a Lei Federal n. 10.741/2003 aduz que:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público ***assegurar ao idoso***, ***com absoluta prioridade***, *a efetivação do direito à vida,* ***à saúde***, *à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

(...)

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Posto isto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende os preceitos legais das normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Assessoria Jurídica é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 31 de julho de 2013.

Clarice Adriana Dussmann

OAB/PR 63.637

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSAO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

PARECER

Projeto de Lei nº 031/2013

Súmula: "Determina prazo para atendimento em consultas clínicas e exames realizados pela rede pública municipal de saúde às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos no município da Lapa - PR".

Esta Comissão recebe para análise da legalidade o Anteprojeto de Lei nº 031/2013, de autoria do Vereador Mario Jorge Padilha Santos, o qual objetiva a aprovação do Anteprojeto para que seja estipulado o prazo de até sete dias úteis para o atendimento das pessoas com idade de sessenta e cinco anos ou superior, em consultas clínicas e exames, nas unidades da rede pública municipal de saúde.

O Anteprojeto ainda prevê aos infratores que descumprirem o disposto na lei ora em comento, que estarão sujeitos às penalidades previstas no art. 58 da Lei Federal n° 10.741/2003, a qual dispõe sobre o Estatuto do Idoso, além de outras previstas na legislação vigente.

Ademais, o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Como justificativa esclarece que objetivo principal da apresentação desta propositura é suplementar a legislação federal, em especial ao estatuto do idoso.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

COMISSAO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

Outrossim, afirma o autor do anteprojeto que nas unidades de saúde da rede municipal o agendamento de consultas ou exames tem prazos longos, muitas vezes chegando a meses para receber atendimento.

Afirma que o ideal seria que todos tivessem um atendimento rápido quando necessitam de cuidados clínicos. Ademais, até que as unidades de saúde estejam estruturadas pretende-se que seja garantido pelo menos o tempo de espera com relação a consultas e exames de pessoas idosas, as quais necessitam de atendimento diferenciado na maioria dos casos.

Como fundamentação legal tem-se a Lei Orgânica do Município, a qual diz que:

> ***Art. 6° -*** *Compete ao Município:*
> *(...)*
> *II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*
>
> ***Art. 8° -*** *Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:*
> *(...)*
> *IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:*
> *b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;*
>
> ***Art. 21 -*** *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> *I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*
> *a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Ademais, o Projeto encontra suporte na Carta da República no que se refere ao direito à saúde, assim dispõe os artigos a seguir:

> ***Art. 196.*** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
>
> ***Art. 197.*** *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação,*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 18
Lapa - Paraná

COMISSAO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
III - participação da comunidade.

§ 1º. *O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.*

§ 2º *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:*

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;
II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;
III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º *Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:*
I - os percentuais de que trata o § 2º;
II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;
IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

§ 4º *Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.*

§ 5º *Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 19
Lapa - Paraná

COMISSAO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

***§ 6º** Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.*

***Art. 200.** Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:*
I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

E ainda estabelece a nossa Lei Orgânica, que diz:

Art. 137 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do ***Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.***
Parágrafo Único - Ao Município como integrante do Sistema Único de Saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no artigo 200 da Constituição Federal.

***Art. 138 -** Para garantir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:*
I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 20
Lapa - Paraná

COMISSAO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

*III - **acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção, recuperação da saúde e reabilitação sem qualquer discriminação.***

Art. 139** - **As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.
Parágrafo Único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público municipal.

***Art. 140 -** São competências do Município exercidas pela sua secretaria de saúde ou órgão coordenador.*
I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;
II - a elaboração e atualização periódica do plano municipal
II - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde aprovados em lei;
III - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
IV - a administração do Fundo Municipal de Saúde;
V - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
VI - a administração e execução das ações e serviços de saúde preventiva, curativa, de promoção nutricional, de saúde bucal, materno infantil, de abrangência municipal ou intermunicipal;
VII - a implementação do sistema de informação em saúde no âmbito municipal;
VIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;
IX - a complementação das normas referentes às relações com setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;
X - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;
XI - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequadas à realidade epidemiológica local observados os princípios de regionalização e hierarquização.
Parágrafo Único - Os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XI do presente artigo, constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:
a) área geográfica de abrangência;
b) adscrição de clientela;
c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 21
Lapa - Paraná

COMISSAO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

Art. 141 - *Fica criado no âmbito do Município, o Conselho Municipal de Saúde, a ser definido em lei própria.*
Parágrafo Único - Integração da comunidade através da Constituição do Conselho Municipal de Saúde, com caráter deliberativo, garantida a participação dos gestores, usuários, prestadores de serviços, na forma da lei. .

Art. 144 - *Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.*

Art. 145 - *O Município manterá o Fundo Municipal de Saúde, a ser criado na forma da lei, financiado com recursos do orçamento do Estado e do Município, além de outras fontes.*

Por fim, a Lei Federal n. 10.741/2003 aduz que:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público ***assegurar ao idoso***, ***com absoluta prioridade***, *a efetivação do direito à vida,* ***à saúde***, *à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

(...)

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Posto isto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende os preceitos legais das normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 14 de agosto de 2013.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 22
Lapa - Paraná

COMISSAO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

Dirceu Rodrigues Ferreira
Presidente

Arthur Bastian Vidal
Relator

Célio Guimarães
Presidente/designado

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 23
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 031/2013

Súmula: "Determina prazo para atendimento em consultas clínicas e exames realizados pela rede pública municipal de saúde às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos no município da Lapa - PR".

Esta Comissão recebe para análise o Anteprojeto de Lei nº 031/2013, de autoria do Vereador Mario Jorge Padilha Santos, o qual objetiva a aprovação do Anteprojeto para que seja estipulado o prazo de até sete dias úteis para o atendimento das pessoas com idade de sessenta e cinco anos ou superior, em consultas clínicas e exames, nas unidades da rede pública municipal de saúde.

O Anteprojeto ainda prevê aos infratores que descumprirem o disposto na lei ora em comento, que estarão sujeitos às penalidades previstas no art. 58 da Lei Federal n° 10.741/2003, a qual dispõe sobre o Estatuto do Idoso, além de outras previstas na legislação vigente.

Ademais, o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Como justificativa esclarece que objetivo principal da apresentação desta propositura é suplementar a legislação federal, em especial ao estatuto do idoso.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 24
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Outrossim, afirma o autor do anteprojeto que nas unidades de saúde da rede municipal o agendamento de consultas ou exames tem prazos longos, muitas vezes chegando a meses para receber atendimento.

Afirma que o ideal seria que todos tivessem um atendimento rápido quando necessitam de cuidados clínicos. Ademais, até que as unidades de saúde estejam estruturadas pretende-se que seja garantido pelo menos o tempo de espera com relação a consultas e exames de pessoas idosas, as quais necessitam de atendimento diferenciado na maioria dos casos.

Como fundamentação legal tem-se a Lei Orgânica do Município, a qual diz que:

> ***Art. 6° -*** *Compete ao Município:*
> *(...)*
> *II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*
>
> ***Art. 8° -*** *Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:*
> *(...)*
> *IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:*
> *b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;*
>
> ***Art. 21 -*** *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> *I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*
> *a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Ademais, o Projeto encontra suporte na Carta da República no que se refere ao direito à saúde, assim dispõe os artigos a seguir:

> ***Art. 196.*** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
>
> ***Art. 197.*** *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 25
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 198. *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
III - participação da comunidade.

§ 1º. *O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.*

§ 2º *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:*

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;
II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;
III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º *Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:*
I - os percentuais de que trata o § 2º;
II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;
IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

§ 4º *Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.*

§ 5º *Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 26
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

Art. 200. *Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:*
I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

E ainda estabelece a nossa Lei Orgânica, que diz:

Art. 137 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do ***Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.***
Parágrafo Único - Ao Município como integrante do Sistema Único de Saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no artigo 200 da Constituição Federal.

Art. 138 - *Para garantir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:*
I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
III - ***acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção, recuperação da saúde e reabilitação sem qualquer discriminação.***

Art. 139 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.
Parágrafo Único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público municipal.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 27
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 140 - *São competências do Município exercidas pela sua secretaria de saúde ou órgão coordenador.*
I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;
II - a elaboração e atualização periódica do plano municipal
II - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde aprovados em lei;
III - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
IV - a administração do Fundo Municipal de Saúde;
V - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
VI - a administração e execução das ações e serviços de saúde preventiva, curativa, de promoção nutricional, de saúde bucal, materno infantil, de abrangência municipal ou intermunicipal;
VII - a implementação do sistema de informação em saúde no âmbito municipal;
VIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;
IX - a complementação das normas referentes às relações com setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;
X - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;
XI - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequadas à realidade epidemiológica local observados os princípios de regionalização e hierarquização.
Parágrafo Único - Os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XI do presente artigo, constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:
a) área geográfica de abrangência;
b) adscrição de clientela;
c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 141 - *Fica criado no âmbito do Município, o Conselho Municipal de Saúde, a ser definido em lei própria.*
Parágrafo Único - Integração da comunidade através da Constituição do Conselho Municipal de Saúde, com caráter deliberativo, garantida a participação dos gestores, usuários, prestadores de serviços, na forma da lei. .

Art. 144 - *Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 28
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 145 - *O Município manterá o Fundo Municipal de Saúde, a ser criado na forma da lei, financiado com recursos do orçamento do Estado e do Município, além de outras fontes.*

Por fim, a Lei Federal n. 10.741/2003 aduz que:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público ***assegurar ao idoso***, ***com absoluta prioridade***, *a efetivação do direito à vida,* ***à saúde***, *à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

(...)

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Posto isto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende os preceitos legais das normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 31 de julho de 2013.

Élio Narlok Wesolowski

Relator

Fenelon Bueno Moreira

Presidente

Wilmar José Horning

Membro

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 29
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 102/2013

Autor: Vereador Mário Jorge Padilha Santos

Súmula: Determina prazo para atendimento em consultas clínicas e exames realizados pela rede pública municipal de saúde às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos no município da LAPA – PR.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O VA:**

Art. 1º - Fica estipulado o prazo de até sete dias úteis para o atendimento de pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em consultas clínicas e exames, nas unidades da rede pública municipal de saúde.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 58 da Lei Federal nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, além de outras previstas na legislação vigente.

Art. 3º - O executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de até noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 06 de novembro de 2013.

JOÃO C. LEONARDI FILHO
(DANGO LEONARDI)
PRESIDENTE

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
(CÉLIO GUIMARÃES)
1º SECRETÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Câmara de Vereadores
Fl Nº 3
Lapa - Paraná

Ofício n.º 137/2013/GAB/PROC Lapa, 28 de Novembro de 2013.

Senhor Presidente:

Tem o presente a finalidade de comunicar a Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei nº 102/2013 datado em 06.11.2013, originado do Anteprojeto de Lei nº 31/2013, de autoria desse Poder Legislativo e que tem por ementa:

> **"Súmula:** Determina prazo para atendimento em consultas clínicas e exames realizados pela rede pública municipal de saúde às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos no município da LAPA – PR."

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que vetei totalmente o Projeto em questão, cujas razões fundamentais do veto aposto seguem descritas no Parecer nº 168/13, da Procuradoria Geral do Município, que ora segue anexo.

Sendo o que se apresenta no momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Cordialmente,

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

28/11/13
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Diego Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 001228 / 2013 28/11/2013
Leila Aubrift Klenk
Veto Projeto de Lei
ANTONIOR 16:53:40

Câmara de Vereadores
Fl Nº 31
Lapa - Paraná

Interessado: Prefeita Municipal

Assunto: Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que pretende determinar prazo para atendimento em consultas clínicas e exames realizados pela rede pública municipal de saúde às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos no município da Lapa-PR.

Origem: Encaminhamento do Ofício 586/2013, da Câmara Municipal.

P A R E C E R N ° 168/13

I. RELATÓRIO

Vem para análise desta procuradoria projeto de Lei de iniciativa parlamentar, aprovado em sessão plenária, pendente de sanção ou veto, objetivando a fixação de prazos para o atendimento em consultas clínicas e exames realizados pela rede pública municipal de saúde às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos no município da Lapa-PR.

De acordo com informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde:

> Não há condições operacionais de garantir que o prazo de 7 dias úteis seja cumprido, pois ainda temos falta de médicos no município, e esse recurso humano padece de escassez em todo o território nacional, e o município não tem governabilidade sobre a oferta desse profissional.

Informa ainda que:

> já existe determinação desta SMS para que os idosos tenham prioridade sobre os demais, e na maioria das US já ocorre a marcação de consulta por telefone para os maiores de 65 anos. Lembramos ainda que em situações emergenciais o atendimento é oferecido pela UPA 24 horas.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. Delimitação do objeto de análise

De acordo com o breve relatório, a presente análise cinge-se a fornecer subsídios jurídicos a fim de embasar a decisão da Sra. Prefeita Municipal quanto à sanção ou veto do projeto de Lei em comento.

Sanção ou veto são atos de responsabilidade do chefe do poder executivo por meio do qual a autoridade ratifica (reafirma) ou rejeita projeto de Lei que lhe é encaminhado após deliberação e aprovação pelo poder legislativo.

Trata-se de ato componente do regular processo legislativo que, conforme ensina o professor José Afonso da Silva, "é um conjunto de atos preordenados visando à criação de normas de Direito. Esses atos são: a) iniciativa legislativa; b) emendas; c) votação; d) sanção e veto; e) promulgação e publicação"[1].

Sanção é a "adesão do Chefe do Poder Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo"[2]. "É o ato de aprovação do projeto de lei pelo Executivo" [3]. A sanção pode ser expressa, em caso de manifestação da concordância de forma escrita, ou tácita, no caso em que transcorre o prazo previsto na Constituição ou Lei orgânica sem a manifestação do chefe do executivo[4].

Veto é a oposição formal do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo e remetido para sanção e promulgação, por razões de inconstitucionalidade (colisão da proposição com a Constituição Federal ou Estadual), ilegalidade (desrespeito a leis superiores) ou contrariedade ao interesse público (apresenta múltiplos aspectos, cabendo apenas exemplificar com a

[1] SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 525.

[2] SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 528.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 13 ed. atual. Por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis. São Paulo: Malheiros, 2003.p. 702.

[4] Observando a Constituição da República (art. 66, §1º), a Constituição do Estado do Paraná (art. 71, §1º) e a Lei Orgânica Municipal da Lapa-PR (56, *caput* e §§1º e 2º), verifica-se que o prazo para veto do Chefe do Poder Executivo da União, Estado do Paraná e Município da Lapa, no âmbito respectivo, é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento, sob pena de sanção tácita.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 32
Lapa - Paraná

necessária conformação da proposição aos reclamos da coletividade, da ordem pública e da economia municipal).[5] O veto poderá ser total, ou seja, recair sobre todo o projeto, ou parcial, caso em que deverá abranger texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, de modo que não é juridicamente possível vetar apenas palavra no texto do projeto.[6]

Compreende-se, portanto, que precedente ao ato de sanção ou veto há que se realizar uma análise quanto à conformidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico (que enseja, ou não, o veto jurídico), bem como com o interesse público envolvido (que enseja, ou não, o veto político).

Nesse ponto é válido ressaltar que a análise da constitucionalidade do projeto de lei corrobora com o atendimento do interesse público, notadamente em razão dos efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade sobre a Lei que derive do projeto viciado.

Dessa forma, cumpre analisar a adequação do projeto de lei em comento com o ordenamento jurídico vigente.

B. Dos pressupostos procedimentais de validade do projeto

Primeiramente cumpre destacar que a adequação de uma espécie normativa ao ordenamento jurídico vigente passa pela análise da conformidade de seu conteúdo com os princípios e preceitos constitucionais, bem como da observação do adequado procedimento de criação.

Conforme anteriormente indicado, o processo legislativo é disciplinado na Constituição Federal e Estadual, bem como na Lei orgânica Municipal, que estabelecem regras a serem observadas, sob pena de nulidade da Lei que se origine de projeto viciado.

Assim, precedente à análise do mérito jurídico do projeto, cumpre observar a adequação, ou não, ao procedimento constitucionalmente previsto.

[5] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 13 ed. atual. Por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis. São Paulo: Malheiros, 2003.p. 702. SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 528.

Considerando as já indicadas fases que compõem o processo de elaboração legislativa, passa-se à análise da iniciativa legislativa.

B.1. Da iniciativa legislativa

Consoante lição do professor José Afonso da Silva, "a iniciativa legislativa é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo" e "é conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas".[7]

Nessa linha, para o fim proposto no presente estudo, cumpre a análise dos casos em que a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

No Brasil a Constituição da República ocupa o status de Lei Superior[8], de modo que as normas infraconstitucionais devem estar em conformidade com o que ela estabelece. "A supremacia da Constituição revela sua posição hierárquica mais elevada dentro do sistema, que se estrutura de forma escalonada, em diferentes níveis[9]", o que se verifica na imposição de que os representantes do povo devem exercer o poder que dele emana nos termos da constituição (CF/88 artigo 1º, parágrafo único, caput artigo 5º, artigo 61), bem como "o poder regulamentar (CF, art. 84, IV) deve se exercido dentro dos limites estabelecidos pela lei[10]".

Nesse contexto se insere o princípio da simetria que, conforme lições da Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, é "revelado por meio da obrigatoriedade de

[6] Constituição da República (art. 66, §2º); Constituição do Estado do Paraná (art. 71, §2º) e Lei Orgânica Municipal da Lapa-PR (56, §3º).

[7] SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 525.

[8] "Como lei superior, a Constituição encontra seu fundamento no princípio da rigidez, do qual deflui, como primordial corolário, o princípio da supremacia constitucional". Cf. SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 7 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 550.

[9] BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p.1.

[10] MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade:** estudos de direito constitucional. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999. p. 296.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 33
Lapa - Paraná

reprodução nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas municipais das características dominantes no modelo federal" [11].

Verifica-se que o a Constituição da República deixou expressa a observância obrigatória pelos Municípios dos princípios que estabelece, bem como dos constantes da Constituição do respectivo Estado membro.

> Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos: (...) (Grifos nossos)

É sob essa ótica que deve ser observada a questão de iniciativa legislativa exclusiva.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que:

> Art. 61. (...)
> § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
> II - disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
> d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
> f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

[11] ADI 3549, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2007, DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00077 EMENT VOL-02296-01 PP-00058 RTJ VOL-00202-03 PP-01084.

Previsão semelhante consta da Constituição do Estado do Paraná:

> Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
> I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
> II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;
> III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;
> IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Na mesma linha, consta da Lei Orgânica Municipal da Lapa:

> Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> I - Regime Jurídico dos servidores;
> II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
> III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
> IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Compreende-se, portanto, que, no que se refere à iniciativa legislativa exclusiva, há, no plano normativo, um alinhamento das disposições da Carta Constitucional Estadual e a Lei Orgânica Municipal com a Constituição da República.

É possível perceber que um dos aspectos fundamentais contidos nas previsões supracitadas diz com a separação de poderes (art. 2º da Constituição da República e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná). Note-se que essa lógica é ratificada pelas disposições que vedam o aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo[12].

[12] Constituição da República: Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;(...); Constituição do Estado do Paraná: Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual; (...); Lei Orgânica do Município da Lapa-PR: Art. 54 - Não será admitido aumento de despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias; (...).

Câmara de Vereadores
Fl Nº 34
Lapa - Paraná

Dessa forma, cumpre averiguar a adequação do projeto sob análise com os aspectos aqui apontados.

B.1.1. DA (IN)ADEQUAÇÃO JURÍDICA DO PROJETO DE LEI SOB A PERSPECTIVA DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Consoante se depreende do relatório supra, o projeto de Lei sob análise versa especificamente sobre a fixação de prazos para o atendimento de pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em consultas clínicas e exames, nas unidades da rede pública municipal de saúde.

O projeto sob análise também estabelece que

> O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 58 da Lei Federal nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, além de outras previstas na legislação vigente.

Constata-se que o projeto em questão se origina em proposição apresentada por vereador da Câmara Municipal da Lapa-PR, ou seja, trata-se de projeto de Lei de iniciativa parlamentar.

Nesse contexto, a observação do projeto em comento, em cotejo com a exposição retro, indica a configuração de inobservância das regras de procedimento aplicáveis ao caso, pois se trata de hipótese em que há expressa reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo.

Ao estabelecer que "fica estipulado o prazo de até sete dias úteis para o atendimento de pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em consultas clínicas e exames, nas unidades da rede pública municipal de saúde" a proposição em comento, nos termos em que se apresenta, ao mesmo tempo: a) ingressa indevidamente na criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município; b) aumenta despesa do poder executivo sem indicação específica da respectiva fonte de custeio; e c) agride, via de consequência, o principio fundamental da República de Separação dos Poderes (funções).

b.1.1.1. Do aumento de despesa do poder executivo sem indicação específica da respectiva fonte de custeio

Constata-se que a aprovação do projeto de Lei sob análise inevitavelmente implicaria em aumento de despesa do Poder Executivo, por ato do Poder Legislativo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, pois significaria municipalizar integralmente a operacionalização do Sistema Único de Saúde.

No planejamento da ação administrativa cada Poder, no âmbito de sua respectiva competência, considera uma série de variáveis de modo a cumprir os fins a que se propõe, de modo que a ingerência indevida entre Poderes não pode ser admitida, sob pena de se inviabilizar a atuação administrativa e quebra do princípio fundamental da tripartição de funções.

Dessa forma, constata-se que a aprovação do projeto de Lei sob análise, considerando a autoria da proposição, configura flagrante ofensa à Constituição da República (art. 2º, 37, *caput* e 63, I) e Constituição do Estado do Paraná (art. 68, I), sem prejuízo de ofensa também à Lei Orgânica do Município da Lapa-PR (art. 54, I).

b.1.1.2. Da agressão, por via de consequência, ao principio fundamental da República de Separação dos Poderes (funções).

Consoante todo o exposto, o projeto de Lei de iniciativa parlamentar que usurpa competência do Chefe do Poder Executivo agride um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, a Separação de Poderes.

Previsto como princípio fundamental da República no artigo 2º da Carta Magna, tal princípio não pode deixar de ser observado pelos demais entes da federação (arts. 25 e 29, CR/88).

De acordo com o professor José Afonso da Silva:

> O princípio da separação de poderes já se encontra sugerido em Aristóteles[13], John Locke[14] e Rousseau[15], que também conceberam uma doutrina da separação de

[13] Cf. Política, IV, 11, 1298a. *apud* SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 525.

[14] SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 525.

Câmara de Vereadores
Fl Nº 35
Lapa - Paraná

> poderes, que, afinal, em termos diversos, veio a ser definida e divulgada por Montesquieu. (...) tornou-se, com a Revolução Francesa, um dogma constitucional, a ponto de o art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 declarar que não teria constituição a sociedade que não assegurasse a separação de poderes, tal a compreensão de que ela constituiu técnica de extrema relevância para a garantia dos Direitos do Homem, como ainda o é.[17]

Compreende-se, portanto, que a necessária observação das normas postas no ordenamento jurídico superior a fim de se manter a racionalidade que rege o sistema.

Nesse passo, cumpre ainda observar que atualmente se fala em colaboração de poderes, entendendo-se, doutrinariamente, que o princípio da separação não configura mais a rigidez de outrora, porém as regras básicas não podem ser afastadas, notadamente as disposições expressas na Constituição, sob pena de desconstrução de toda uma evolução social.

Compreende-se, assim, nesse contexto específico, o entendimento firmado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que nem mesmo a sanção pelo Chefe do Executivo convalida o vício de iniciativa, como é o caso.[18]

B.2. Da violação ao princípio federativo

A Constituição da República estabelece a repartição de competências a ser observada pelos entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

[15] Cf. *Ensayo sobre El gobierno civil,* XII, §§ 143 a 148. *Apud* SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 525.

[16] Cf. *Du contrat social,* III, 1. *apud* SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 525.

[17] Cf. *De l'espirit dês lois,* XI, 5. *apud* SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 109.

[18] EMENTA: REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APOSENTADORIA E VANTAGENS FINANCEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO QUE PERSISTE, NÃO OBSTANTE A SANÇÃO DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI. PRECEDENTES. 1. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, § 1º, II, "c", da Carta Federal. 2. **É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa. Precedentes**. Procedência da ação. Inconstitucionalidade da Lei nº 1.786, de 09 de janeiro de 1991, do Estado do Rio de

O art. 30 da Carta Magna elenca o rol de competências legislativas reservadas aos Municípios, dentre as quais não se observa amparo para o projeto em comento, vez que trata de matéria relacionada ao Sistema Único de Saúde em desacordo com a Lei 8080/1990, além de não observar a peculiaridade de que, não raro, o atendimento às pessoas idosas requer consultas especializadas, de execução compartilhada entre o Município e Estado.

De acordo com a Constituição da República:

> Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma **rede regionalizada e hierarquizada** e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
> I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

A Lei 8080/1990 estabelece, dentre outras disposições, as diretrizes gerais do SUS, as competências dos entes federativos e a participação dos conselhos de saúde em matéria de SUS.

Outro não é o entendimento encontrado na Jurisprudência:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. LEI N. 3.025, DE 9-12-2009, DE ORIGEM PARLAMENTAR. JULGAMENTO DEFINITIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. ART. 12 DA LEI ESTADUAL N. 12.069, DE 27-12-2001. CONFRONTO COM DISPOSITIVOS DA CRFB E DA LEI ORGÂNICA. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, EM PARTE, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. TEXTO QUE ESTABELECE O TEMPO MÁXIMO DE DIAS ÚTEIS PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS A PACIENTES COM IDADE ATÉ 12 (DOZE) ANOS INCOMPLETOS. INTERFERÊNCIA DIRETA E INDISCRIMINADA EM ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 32, CAPUT, 50, § 2º, VI, E 71, I, DA CESC. VIOLAÇÃO VERIFICADA. VÍCIO DE INICIATIVA CONSTATADO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE INCLUSIVE. PREVISÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES PENAIS (CP E ECA) AOS SUJEITOS AUTORES DAS INFRAÇÕES, COM CONCEITO TAMBÉM EXPLICITADO NA PRÓPRIA LEGISLAÇÃO. VULNERAÇÃO AO CONTEÚDO DOS ARTS. 10 E 39, CAPUT, DA CESC. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. CAUSA DE PEDIR ABERTA. PROCEDÊNCIA. **Em que pese o louvável propósito, não pertence à Edilidade a iniciativa de projeto de lei que define o prazo máximo, em dias úteis, para a realização de consultas e exames médicos aos pacientes com idade até 12 (doze) anos incompletos na rede municipal de saúde, pois, além de desrespeito ao postulado da razoabilidade - ante a falta de discriminação entre as modalidades de atendimento -, há interferência direta e indiscriminada em entidade integrante da Administração local** (arts. 32, caput, 50, § 2º, VI, e 71, I, da CESC). À Câmara de Vereadores não é permitido legislar sobre o direito penal (arts. 10 e 39, caput, da

Janeiro. ADI 700, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2001, DJ 24-08-2001 PP-00041 EMENT VOL-02040-01 PP-00218. Grifos nossos.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 36
Lapa - Paraná

CESC). (TJ-SC - ADI: 20100017611 SC 2010.001761-1 (Acórdão), Relator: Ricardo Fontes, Data de Julgamento: 04/09/2012, Órgão Especial Julgado)

Dessa forma, o projeto sob análise incorre em vício por não estar adequado às disposições legais e constitucionais obrigatórias.

Também se observa que o Projeto de Lei sob análise encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal orgânica na medida em que usurpa competência privativa da União ao estender penalidade prevista em Lei Nacional a casos não descritos na Lei de origem.

Assim, por todo o exposto, evidencia-se a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa do projeto em questão, afastando a necessidade de uma análise mais profunda quanto ao mérito ali tratado.

A respeito o Supremo Tribunal Federal já se manifestou ratificando que

> o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (MC ADI 1.381-AI, Rei. Min. Celso de Mello, j . 7.12.1995, DJU 6.6.2003.

Assim, constatada a inadequação do projeto em análise, sob o ponto de vista da (in)constitucionalidade formal[19], eis que eivado de vício formal subjetivo[20], o que enseja a inviabilidade do prosseguimento da proposição.

[19] "A inconstitucionalidade formal (...) verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua "forma", ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente. (...) Podemos, então, falar em **inconstitucionalidade formal orgânica,** em **inconstitucionalidade formal propriamente dita** e em **inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato**". (grifos no original). Cf. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 251. No caso em apreço trata-se de inconstitucionalidade formal propriamente dita, uma vez que decorre da "inobservância do devido processo legislativo". Cf. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 252.

[20] "**Vício formal subjetivo**: Vício formal subjetivo verifica-se na fase **de iniciativa.** Tomemos um exemplo: algumas leis são de *iniciativa exclusiva* (**reservada**) do Presidente da República, como as que fixam ou modificam os efetivos das Forças Armadas, conforme o art. 61, §1º, I, da CF/88. Iniciativa privativa, ou melhor, **exclusiva** ou **reservada,** significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se a imposição de veto jurídico ao presente projeto de Lei, eis que eivado de vício de inconstitucionalidade.

O ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, tem na Supremacia da Constituição o ponto de apoio e condição de validade de todas as normas jurídicas, na medida em que é a partir dela que se desencadeia o processo de produção normativa.[21]

Nesse sentido, o exercício dos deveres inerentes a qualquer dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) não se confunde com as pessoas que ocupam tais posições no espaço público, em verdade a atividade se legitima na medida em que representa o cumprimento dos anseios do povo, representados objetivamente na ordem jurídica.

Nessa linha compreende-se que a produção legislativa não é totalmente livre, mas encontra limites em um conjunto de Direitos fundamentais conquistados historicamente.

No Brasil, inserido no conjunto de direitos a que o legislador infraconstitucional deve observância estão todas as normas previstas em sede constitucional, notadamente em decorrência da Rigidez e Supremacia Constitucional vigentes.

Assim, considerando que a Constituição da República determina que em alguns casos somente o Chefe do Poder Executivo poderá iniciar o processo legislativo, qualquer espécie normativa produzida em discordância a tal preceito apresenta-se contrária à Constituição, portanto inconstitucional, nula, não válida, inapta à produção de efeitos.

No caso específico sob análise tem-se que a Constituição da República, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município da Lapa reservam ao Chefe do Poder Executivo a competência para iniciar o processo de

inconstitucional". (grifos no original). Cf. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 252-253.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 37
Lapa - Paraná

produção de leis que versem sobre determinadas matérias, dentre as quais: a) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município; b) aumento de despesa do poder executivo sem indicação específica da respectiva fonte de custeio.

Contudo, o projeto em apreço, que é de iniciativa parlamentar: a) dispõe sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município; b) aumenta despesa do poder executivo sem indicação específica da respectiva fonte de custeio.

Ademais, conforme se extrai da jurisprudência citada na fundamentação do presente, o Projeto em comento vai de encontro, inclusive, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, percebe-se caracterizado vício formal subjetivo na produção da espécie normativa, pois em discordância com regra de procedimento estabelecida por uma Lei Maior.

Diante do exposto, verifica-se a imposição de veto ao projeto de Lei em análise, com fundamento no artigo 56, §2º da Lei Orgânica do Município[22], haja vista a inconstitucionalidade da proposição.

Lapa, 28 de novembro de 2013.

GREGÓRIO CEZAR BORGES
Procurador Geral do Município
OAB/PR 64.647

[21] MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 14.

[22] Art. 56 (...) § 2° - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 38
Lapa - Paraná

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 102/2013

Autor: Vereador Mário Jorge Padilha Santos
Súmula: Determina prazo para atendimento em consultas clinicas e exames realizados pela rede pública municipal de saúde às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos no município da Lapa-PR.

Protocolado na Secretaria no Dia 28/11/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 29/11/2013.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 29/11/2013.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 35
Lapa - Paraná

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 102/2013

Autor: Vereador Mário Jorge Padilha Santos
Súmula: Determina prazo para atendimento em consultas clinicas e exames realizados pela rede pública municipal de saúde às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos no município da Lapa-PR.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 06/12/2013

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 40
Lapa - Paraná

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 102/2013

Autor: Vereador Mário Jorge Padilha Santos
Súmula: Determina prazo para atendimento em consultas clinicas e exames realizados pela rede pública municipal de saúde às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos no município da Lapa-PR.

Protocolado na Secretaria no Dia 28/11/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 29/11/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador Wilmar F. Horning

Em 06/12/2013

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 09/12/2013

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 41
Lapa - Paraná

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 102/2013

Autor: Vereador Mário Jorge Padilha Santos
Súmula: Determina prazo para atendimento em consultas clinicas e exames realizados pela rede pública municipal de saúde às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos no município da Lapa-PR.

Protocolado na Secretaria no Dia 28/11/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 29/11/2013.

Á COMISSÃO DE

Saúde e Bem Estar Social em 29/11/2013.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

Câmara de Vereadores
Fl Nº 42
Lapa - Paraná

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 102/2013

Autor: Vereador Mário Jorge Padilha Santos
Súmula: Determina prazo para atendimento em consultas clinicas e exames realizados pela rede pública municipal de saúde às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos no município da Lapa-PR.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Saúde, Saúde e Bem Estar Social**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 02/12/2013

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente da Comissão de Saúde e Bem Estar Social

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 43
Lapa - Paraná

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 102/2013

Autor: Vereador Mário Jorge Padilha Santos
Súmula: Determina prazo para atendimento em consultas clinicas e exames realizados pela rede pública municipal de saúde às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos no município da Lapa-PR.

Protocolado na Secretaria no Dia 28/11/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 29/11/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Saúde e Bem Estar Social** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador Dirceu R. Ferreino, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Celso Guimarães
Elio Nascimento Wasilewski

Em 03/12/2013

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente da Comissão de Saúde e Bem Estar Social

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 03/12/2013

Relator

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 44
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Parecer Veto ao Anteprojeto de Lei nº 031/2013 – Projeto 102/2013

Súmula: "Determina prazo para atendimento em consultas clínicas e exames realizados pela rede pública municipal de saúde às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos no município da Lapa - PR".

Esta Assessoria Jurídica recebe para análise o Veto ao Anteprojeto 031/2013 e Projeto de Lei 102/2013 de autoria do **Vereador Mario Jorge Padilha Santos** o qual tem por finalidade que seja estipulado o prazo de até sete dias úteis para o atendimento das pessoas com idade de sessenta e cinco anos ou mais, em consultas clínicas e exames, nas unidades da rede pública municipal de saúde.

O Anteprojeto ainda prevê aos infratores que descumprirem o disposto na lei ora em comento, que estarão sujeitos às penalidades previstas no art. 58 da Lei Federal nº 10.741/2003, a qual dispõe sobre o Estatuto do Idoso, além de outras previstas na legislação vigente.

Câmara de Vereadores
Fl Nº 45
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

Entretanto, **a Chefe do Poder Executivo no uso de suas atribuições**, nos termos do artigo 69, IV e 56, §2º ambos da Lei Orgânica do Município da Lapa e Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria do Município vetou no todo o anteprojeto supra.

Como fundamentação do Veto, trouxe informações prestadas pela Secretária da Saúde do Município, a qual esclarece que inexiste condições operacionais para garantir o atendimento em 7 (sete) dias úteis. Outro fato levantado pela Secretária é de que o Município sofre com a falta de médicos, além de ser uma escassez de âmbito nacional e, ao mesmo tempo, o Município não tem governabilidade sobre a oferta deste profissional.

Esclarece ainda que, existe por determinação da SMS que os idosos sejam prioridade no atendimento, e, na maioria das unidades de saúde já ocorre à marcação de consultas por telefone para idosos com 65 anos ou mais. E que, os demais casos emergências, têm atendimento pela UPA 24 horas.

Explica que juntamente com o ato de sanção ou veto há que se realizar uma análise com relação à conformidade do projeto com o ordenamento jurídico (que enseja, ou não, o veto jurídico) ou ainda, interesse público (que enseja, ou não, o veto político). Passando a ser analisada no Parecer da Procuradoria a adequação do projeto em comento com o ordenamento jurídico vigente.

No que se refere aos pressupostos diz-se que a adequação de uma espécie normativa passa pela análise de seu conteúdo com os princípios e preceitos constitucionais, bem como da observância de sua adequação no procedimento de criação.

Expõe que o processo legislativo é disciplinado pela Constituição da República e Estadual, Lei Orgânica Municipal, as quais estabelecem regras, sob pena, de nulidade da lei originada de projeto viciado.

Quanto ao mérito, foi esclarecido de que a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo no caso em comento.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 46
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

Esclarece-se que a Constituição da República tem status de Lei Superior, de maneira que as leis infraconstitucionais derivam em conformidade como que esta determina, fundamentando nos artigos (1º, parágrafo único, caput do art. 5º, art. 61 e art. 84, IV) dentro dos referidos limites estabelecidos.

Explana-se que o Município deve observar ainda os princípios estabelecidos de acordo com o artigo 29 e art. 61 da Constituição da República e semelhantemente artigo 66 da Constituição do Estado do Paraná e art. 51 da Lei Orgânica deste Município.

Fundamenta-se que a iniciativa legislativa é exclusiva, no plano normativo entre os alinhamentos trazidos pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica. Deste modo o Anteprojeto/Projeto fere aspectos fundamentais com relação à separação dos poderes, conforme artigo 2º da Constituição da República e Constituição Estadual do Paraná. Assim, ratificou-se de que o aumento de despesas nos projetos é de exclusividade do Executivo.

No que se refere à inadequação jurídica do Projeto de lei sob a perspectiva legislativa, pelo fato de tratar sobre fixação de prazos no atendimento de pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, em consultas da rede pública, também versa sobre previsão de penalidades. Entendeu a Procuradoria de que, também é matéria reservada ao Chefe do Executivo. **Como fundamentação trouxe o entendimento de que ao estabelecer prazos ao mesmo tempo ingressa indevidamente no âmbito da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município, aumentando assim a despesa sem indicação de específica de fonte de custeio**.

Por outro lado, esclarece-se que o aumento de despesa do Executivo por ato do Legislativo, tomando esta medida estaria municipalizando integralmente a operacionalização do Sistema Único de Saúde. Deste modo, inadmissível a ingerência entre poderes, sob pena de quebra do princípio fundamental da tripartição de funções. Ademais, configura ofensa à Constituição da República (art.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 47
Lapa - Paraná

2º, 37, caput e 63, I); art. 68, I da Constituição do Estado do Paraná; Lei Orgânica art. 54, I.

Nesta mesma esteira, entendeu-se que o projeto em comento agride um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, a Separação dos Poderes. (art. 25 e 29).

Compreende-se, no entanto, embora se fale em colaboração dos poderes, não devem ser respeitadas as regras básicas, sob pena de desconstrução social de toda uma evolução. Citou-se, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu que embora sancionado pelo Chefe do Executivo, convalida o vício de iniciativa, conforme o presente caso.

Aduz-se acerca da violação ao princípio federativo, nos ternos do art. 30 da Constituição da República, pelo fato desta elencar um rol de competências legislativas reservadas aos municípios, que desta forma o projeto não estaria amparado juridicamente por ser matéria relacionada ao Sistema Único de Saúde Lei 8080/1990, além do compartilhamento entre Município e Estado e art. 198 da Constituição da República.

Desta maneira, o projeto estaria em desacordo com as disposições legais e constitucionais obrigatórias, estando eivada pelo vício formal de iniciativa e vício subjetivo, inviabilizando o prosseguimento do projeto.

Assim, fundamentou-se também que, o exercício dos deveres inerentes a qualquer dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) não se confunde com as pessoas que ocupam tais posições no espaço público.

Razão pela qual, a produção legislativa não é totalmente livre.

Por fim, finalizou a fundamentação do Veto, no sentido de que a matéria em apreço discutida no Projeto é de competência do Chefe do Executivo, sendo imposto o Veto em razão de sua inconstitucionalidade.

Contudo, ainda o presente projeto vise maiores benefícios aos idosos e agilidade no atendimento, além de tratamento diferenciado, esta ***assessoria***

Câmara de Vereadores
Fl Nº 48
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

jurídica em análise ao Veto observou que embora seja competência do Município suplementar legislação federal e estadual, no que diz a Lei Orgânica do Município, a qual diz que:

> ***Art. 6° -*** *Compete ao Município:*
> *(...)*
> *II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

E ainda:

> ***Art. 8° -*** *Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:*
> *(...)*
> *IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:*
> *b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;*

> ***Art. 21 -*** *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> *I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*
> *a)* ***à saúde****, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Bem como, a Carta da República no que se refere ao direito à saúde, assim dispõe nos artigos a seguir:

> ***Art. 196.*** ***A saúde é direito de todos e dever do Estado****, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

> ***Art. 197.*** *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

> ***Art. 198.*** *As ações e serviços públicos de* ***saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único****, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

Câmara de Vereadores
Fl Nº 49
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

*I - **descentralização, com direção única em cada esfera de governo**;*
(...)
***§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão**, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:*
I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;
*II - no caso dos **Estados e do Distrito Federal**, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos **Municípios**;*
*III - no caso dos **Municípios e do Distrito Federal**, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.*

***§ 3º** Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:*
I - os percentuais de que trata o § 2º;
*II - **os critérios de rateio dos recursos** da União vinculados à **saúde** destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, **e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;***

Estabelece a Lei Orgânica, que diz:

*Art. 137 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do **Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.***
Parágrafo Único - Ao Município como integrante do Sistema Único de Saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no artigo 200 da Constituição Federal.

Art. 138 -** Para garantir esses objetivos o **Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:
(..)
*III - **acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção, recuperação da saúde e reabilitação sem qualquer discriminação.***

Art. 139 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 50
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

> ***Art. 140 - São competências do Município*** *exercidas pela sua secretaria de saúde ou órgão coordenador.*
> *I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;*
> *II - a elaboração e atualização periódica do plano municipal*
> *II - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais,* ***em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde aprovados em lei****;*
> *III - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;*
> *IV - a administração do Fundo Municipal de Saúde;*
> *V - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;*
> *VI - a administração e execução das ações e serviços de saúde preventiva, curativa, de promoção nutricional, de saúde bucal, materno infantil, de abrangência municipal ou intermunicipal;*

> ***Art. 145 -*** *O Município manterá o Fundo Municipal de Saúde, a ser criado na forma da lei, financiado com recursos do orçamento do Estado e do Município, além de outras fontes.*

Por fim, a Lei Federal n. 10.741/2003 aduz que:

> *Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público* ***assegurar ao idoso****,* ***com absoluta prioridade****, a efetivação do direito à vida,* ***à saúde****, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*
> *Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*
> *I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;*
> *(...)*
> *VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.*

Diante disso, esta **ASSESSÓRIA JURÍDICA**, entende que com a aprovação do Projeto de Lei ora vetado, a população lapeana estaria sendo beneficiada. No entanto, ao observar o Parecer emitido pela Procuradoria do Município, percebe-se que passaria a gerar despesas com a contratação de novos profissionais na área de saúde e neste caso não cabe ao Legislativo legislar.

Como é sabido, o país vem passando por dificuldade na contratação destes profissionais, ao passo que o fato de gerar despesas, ou seja, aumento de despesa

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 51
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

do Poder Executivo sem indicação da fonte de custeio por iniciativa do Legislativo não há previsão normativa e pode se tornar inviável o cumprimento do Projeto Vetado.

Isto posto, e, em consonância com os preceitos legais apresentados, quais sejam: a Carta da República; Constituição Estadual; Lei Orgânica do Município da Lapa, esta Assessoria não se opõe ao Veto, eis que não foram respeitados os princípios fundamentais para a criação do Projeto de Lei, tendo em vista que sua iniciativa cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Contudo, segue o Veto do Poder Executivo e o Parecer desta Assessoria Jurídica para a análise do Plenário da Câmara dos Vereadores para que estes decidam.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 03 de dezembro de 2013.

Clarice Adriana Dussmann
OAB/PR 63.637

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 52
Lapa - Paraná

Lapa – Pr, 19 de fevereiro de 2014.

Ofício nº 47/2014

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 102/2013

Prezado Senhor:

Venho pelo presente informar que em Sessão Ordinária do dia 18 de fevereiro de 2014, foi apreciado o Veto Total ao Projeto de Lei nº 102/2013, de autoria do Vereador Mário Jorge Padilha Santos, que determina prazo para atendimento em consultas clínicas e exames realizados pela rede pública municipal de saúde às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos no Município da Lapa-Pr., e que o referido Veto foi rejeitado por unanimidade.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo protesto de estima e consideração.

PROCURADORIA GERAL
RECEBI EM 29/02/14
ÀS 16:45 HORAS
ASSINATURA

Atenciosamente

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dango Leonardi)
Presidente

Camara Municipal da Lapa
Protocolo **0000000148 / 2014** 19/02/2014
João C. Leonardi Filho (Dango Leonardi)
Oficio
ANTONIOR 16:29:29

Ao Ilmo. Sr.
GREGÓRIO CESAR BORGES
DD. Procurador Geral do Município
Lapa - Pr.